Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público (Antiga 21ª Câmara Cível)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024446-45.2012.8.19.0001

EMBARGANTE: ESPÓLIO DE MARTHA MARIA ROSMAN REP/P/S/INV ROBERTA ROSMAN DE SÁ
ADVOGADO: RODOLFO WEHRS BORN
EMBARGADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC. DO ESTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ RIBEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ATO JUDICIAL. "NOMEN JURIS" DE SENTENÇA. NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ATO JUDICIAL IMPUGNÁVEL ATRAVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA FUNDADA E OBJETIVA. RECURSO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DO APELADO QUANTO À EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ARESTO EMBARGADO. AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO PELO EMBARGANTE. ARTIGO 1022 DO CPC. HIPÓTESE EM QUE RESTOU DEVIDAMENTE CONSIGNADO PELO COLEGIADO QUE O NÃO CONHECIMENTO DO APELO ESTATAL DECORREU DE SUA EQUIVOCADA INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024446-45.2012.8.19.0001**, que tem por **EMBARGANTE**: ESPÓLIO DE MARTHA MARIA ROSMAN REP/P/S/INV ROBERTA ROSMAN DE SÁ, sendo **EMBARGADO**: ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH:31928 Assinado em 12/02/2025 18:19:41
Local: GAB. DES ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
348
Carimbado Eletronicamente

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS,** nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2025.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
349
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por ESPÓLIO DE MARTHA MARIA ROSMAN REP/P/S/INV ROBERTA ROSMAN DE SÁ em face do Acórdão de índice 000308, assim ementado:

> ***APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ATO JUDICIAL. NOMEN JURIS DE SENTENÇA. NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ATO IMPUGNÁVEL ATRAVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA FUNDADA E OBJETIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.***

Não se conformando, sustenta o espólio ora embargante, em índice 000327, que o Acórdão padece de omissão, ressaltando que a questão referente ao pagamento da dívida nos autos da execução deveria ter sido abordada pelo Colegiado.

Contrarrazões pelo Estado do Rio de Janeiro em prestígio ao julgado em índice 000336.

É o breve relatório. Passo ao voto.

Efetivamente, não há como serem acolhidos os presentes embargos de declaração, eis que não verificados os vícios apontados pela parte ora embargante em suas razões recursais.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil[1], são cabíveis Embargos de Declaração quando houver, na decisão impugnada, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou o Tribunal, ou ainda para correção de erro material.

[1] "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º"

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
350
Carimbado Eletronicamente

Na hipótese, o espólio ora embargante se vale dos presentes declaratórios com o intuito modificar o entendimento adotado no Acórdão embargado, alegando a existência de omissão, frisando que deveria ter sido abordada a questão referente à comprovação do pagamento da dívida perseguida pelo Estado do Rio de Janeiro nos autos da execução fiscal.

Ocorre que, analisando-se o Acórdão embargado, não se constata a presença do vício apontado pelo embargante.

Na verdade, no Aresto embargado restou devidamente consignado que o apelo interposto pelo Estado do Rio de Janeiro em face do "decisum" de índice 000206 não mereceu ser conhecido, já que o ato judicial impugnado pelo apelante não tem natureza jurídica de sentença, mas sim de decisão interlocutória, não sendo, portanto, atacável por meio de apelação.

É nesse sentido que aponta o "print" extraído do Acórdão embargado que segue colacionado a seguir:

> Vê-se, portanto, que a decisão impugnada não encerrou a execução da sentença, tratando-se, assim, de decisão interlocutória, que é recorrível por meio de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:
>
> *Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*
> *(...)*
> *Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário*

Dessa forma, nada há a ser provido pela presente via aclaratória, devendo o inconformismo do espólio recorrente ser manifestado pelas vias excepcionais que entender adequadas.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ